



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 471, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Na forma do art. 165 da Constituição Federal, do inciso II, do art. 85 da Lei Orgânica do Município, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e em cumprimento às demais normas federais e estaduais pertinentes, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Açailândia para o exercício de 2017, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município, assim como os critérios para as suas alterações;
- IV - disposições sobre a gestão da dívida pública municipal;
- V - disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- VI - critérios para alterações na Legislação Tributária do município; e,
- VII - demais disposições gerais aplicáveis.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2017 estão consolidadas em anexo específico, denominado "Anexo de Metas e Ações", que faz parte integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária anual, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

I - Programa, o instrumento de organização de governo visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual (PPA);

II - Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão e aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos.

Art. 4º. Os orçamentos, fiscal e de seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital;

VI - amortização da dívida.

Parágrafo Único. As fontes de recursos aprovadas na lei de orçamento e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º O projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2017 conterá dispositivos reguladores para autorizar a:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

I - realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO);

II - abertura de créditos suplementares, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 6º Os projetos de lei referentes à Lei Orçamentária Anual (LOA), e também a abertura de créditos adicionais e as ulteriores propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamentos estabelecidos nesta lei.

Art. 7º Quaisquer projetos de lei propondo emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) somente serão admitidos quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) aprovado para o período 2014 - 2017 e com a presente lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços de saúde;

c) transferências da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, com vinculação a programações específicas;

d) encargos da dívida e contrapartidas de convênios e contratos;

e) despesas decorrentes de vinculação constitucional.

Parágrafo único. Não serão permitidas emendas que tenham como fonte estimativa de receita superior à prevista no projeto de lei do orçamento.

Art. 8º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes públicos municipais, seus fundos, órgãos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O projeto de lei do qual resultará a Lei Orçamentária Anual (LOA), que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, deverá conter:

I - dispositivos textuais da lei;

II - quadros orçamentários com informações consolidadas;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere à Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta Lei;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal de 1988;

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, segundo categoria econômica e origem de recursos;

V - receita, despesa dos orçamentos fiscais e de seguridade, segundo categorias econômicas conforme o anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - recursos do tesouro municipal diretamente arrecadado, nos orçamentos fiscais e de seguridade social;

VII - fontes de recursos por grupos de despesas;

VIII - despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades e projetos.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - as categorias de programação constantes das propostas orçamentárias consideradas como despesa financeira;

II - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2016 e o programado para 2017, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo;

III - a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, deverá explicitar as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores.

IV - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões.

V - correspondência entre valores das estimativas de cada item da receita, de acordo com detalhamento a que se refere o inciso IV do § 1º deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recursos a que se refere o artigo 19 desta lei;

VI - a memória de cálculo da reserva de contingência e das transferências constitucionais;

VII - a memória de cálculo da transferência ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

§3º O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) demonstrará a estimativa da margem de expressão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2017, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com o pessoal e encargos sociais.

Art. 10. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Parágrafo único. As Atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 11. Lei Orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, conforme demonstrativo previsto no art. 9º inciso II desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da lei orçamentária de 2017, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 13. A elaboração do projeto de lei, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2017 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objetos de leis específicas.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas desta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. O Poder Executivo municipal solicitará, em tempo hábil, ao Poder Judiciário Estadual e Federal relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2017, conforme determina o art. 100, §1º da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta municipal e por grupo de despesa, conforme detalhamento constante do art. 4º desta lei, especificando:

- a) número da ação originária;
- b) número do precatório;
- c) tipo de causa julgada;
- d) data da autuação do precatório;
- e) nome do beneficiário;
- f) valor do precatório a ser pago; e,
- g) data do trânsito em julgado.

§ 1º A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atenda a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução e;

II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual (LOA) com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com finalidade diversa.

Art. 18. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma da lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2016, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento de direito público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - sejam vinculados a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2011/2016 por três autoridades locais.

Art. 21. A execução das ações de que tratam o artigo anterior fica condicionada a autorização específica prevista no Art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentária conterá dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contingência", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória, para abertura de créditos suplementares e especiais, observado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 23. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, mediante procedimento legislativo específico, para atender as necessidades de execução.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 24. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social não poderá ser transferida para orçamento diferente do orçamento original.

Art. 25. A Lei Orçamentária Anual (LOA) disciplinará a forma e o nível de detalhamento exigido para a abertura de créditos adicionais.

§ 1º A autorização para a abertura de créditos especiais, resultará da apreciação pelo Poder Legislativo de projeto de lei específico, que deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo, acompanhado de exposição de motivos circunstanciada que justifique e que indique as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das metas.

§ 2º Os créditos especiais aprovados pela Câmara Municipal, serão considerados automaticamente abertos com sanção da respectiva Lei.

§ 3º Em articulação com a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, a Assessoria Especial de Planejamento e Gestão elaborará os decretos para a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária e os submeterá ao Prefeito Municipal.

§ 4º Cada Projeto de Lei ou Decreto, conforme o caso, deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Art. 26. A lei orçamentária consignará no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos municipais, inclusive a proveniente de transferências constitucionais, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - 15% (quinze por cento) da receita de impostos municipais, inclusive a proveniente de transferências constitucionais, às ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo Único. Das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, ICMS, IPVA, ITR, IPI- Exp, e LC 87/96, 20% (vinte por cento) serão transferidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 27. Em atendimento ao disposto no art. 147, inciso V, da Lei Orgânica do Município, os recursos orçamentários para as ações de alimentação escolar serão definidos de forma proporcional ao número de alunos matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 28. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social, em obediência ao disposto no art. 85, §3º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

II – do tesouro municipal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

III – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. O poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, publicará, até 31 de agosto de 2016, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 30. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de março de 2016, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observando o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31. Para efeito de cálculo dos limites da despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre a memória de cálculo da evolução da Receita Corrente Líquida.

Art. 32. No exercício de 2017, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrado na tabela que se refere no Art. 30 desta Lei.

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2016, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

IV - for observado o limite previsto no Art. 32.

Art. 33. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, mediante lei específica, o Poder Executivo poderá conceder vantagens, aumento de remuneração, criar cargos, empregos e funções, constante de anexos específicos do projeto de Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Para fins de elaboração do anexo específico, o Poder Legislativo informará a relação das alterações de que trata o caput deste artigo à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, junto com sua respectiva proposta orçamentária,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**

demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 34. No exercício de 2017, a realização de serviço extraordinário a que se refere o Art. 58, da Lei Complementar nº 001, de 5 de julho de 1993, poderá exceder em 50% (cinquenta por cento) dos limites referidos no Art. 31 desta lei, somente quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 35. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES
NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 36. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, da despesa em valor equivalente.

Art. 37. Nas estimativas do Projeto da Lei Orçamentária (LOA) em elaboração poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária das contribuições que seja objeto de Projeto de Lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA):

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada a programação especial de despesa condicionada a aprovação das respectivas alterações na Legislação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente até o envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante decreto, até 45 dias após a sanção do Prefeito Municipal à Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, à troca das fontes de recursos condicionados constante na Lei Orçamentária Anual (LOA) sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção pelas respectivas fontes definidas, dando conhecimento a Câmara Municipal de Açailândia.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. O Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovará, por unidade orçamentária que integra os orçamentos fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento de Despesas (QDD), especificando para cada categoria de programação, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, que poderão ser posteriormente alterados para adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites para cada grupo de despesa.

Art. 39. Caso seja necessária a limitação dos empenhos das dotações orçamentárias ou redução dos desembolsos programados para atingir a meta de resultado primário, nos termos do Art. 9º. da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, prevista no Art. 13 desta Lei, será fixado percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais e calculada, de forma proporcional, a participação dos poderes Executivo e Legislativo em cada um desses conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, acompanhado da memória de cálculo das premissas dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que caberá a cada um dos poderes na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os poderes, com base na comunicação de que trata o parágrafo 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos mesmos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 40. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e lançadas no sistema de contabilização municipal.

Art. 41. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesa relativa a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 42. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias da vigência da Lei Orçamentária Anual de 2017, o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 43. O Poder Executivo, além do cronograma previsto no artigo anterior, e nos atos que o modificarem deverá elaborar e publicar demonstrativo de:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e de seguridade social;

III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art. 44. O ato do Poder Executivo que resultar na criação ou expansão de ação governamental, que resulte em aumento da despesa, para o efeito do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva ocorrer a ação criada ou ampliada, e nos dois exercícios subsequentes.

Art. 45. O disposto no artigo anterior constitui condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 46. Entende-se como despesas irrelevantes, excluindo-se das obrigações e exigências do Art. 44 desta lei e, para fins do § 3º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do inciso I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 47. Nos procedimentos de desapropriação previstos no § 3º do Art. 182 da Constituição Federal, além das exigências especificadas no Art. 38 da Lei No. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser juntados aqueles exigidos no Art. 44 desta lei.

Art. 48. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências decorrentes da inobservância do caput deste artigo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 49. Caso o projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) não seja sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento às seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento de benefícios de prestação continuada e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza.

Art. 50. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observando os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 51. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais se destinaram os recursos recebidos.

Art. 52. Serão consideradas receitas vinculadas, para elaboração do orçamento anual, somente as que estiverem definidas em lei, quando do envio da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 53. No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo preços vigentes no mês de junho de 2016.

Art. 54. Os recursos recebidos pelo município, provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contrato firmado com outras esferas de Governo, deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada órgão celebrante do instrumento.

Art. 55. Em atendimento ao disposto no § 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, integra esta lei o Anexo de Riscos Fiscais, que avalia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e elege as providências corretivas consequentes, caso se concretizem.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).


JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal